

00100.133499/2016-88
mud



Brasília/DF, 10 de agosto de 2016.

Junte-se ao processado do

PLS
nº 186, de 2014

Em 1/8

Moden
Ciro Binger
05/10/16

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BINGOS CASSINOS E SIMILARES (ABRABINCS)**, entidade de classe de âmbito nacional, representativa dos Bingos Cassinos e Similares no Brasil (atividade econômica exercida durante a vigência das Leis nºs 8.672/93 e 9.615/98, denominadas, respectivamente, Lei Zico e Lei Pelé), inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.137.475/0001-50, fundada aos 17 de julho de 1997, com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 2.367, conjunto 1804, na cidade de São Paulo, capital do estado de São Paulo, por seu Presidente infra-assinado, vem, à ilustre presença de V.Exa., a fim de apresentar **considerações/sugestões** acerca do Relatório de apreciação do **PLS 186/2014**, nos termos a seguir expendidos:

Atendendo aos anseios da sociedade e vislumbrando a relevância econômica da atividade, essa Casa Legislativa, através do PLS 186/2014 de iniciativa do Senador Ciro Nogueira, propiciou o amplo debate democrático para discutir de forma definitiva a regulamentação dos jogos de entretenimento em todo Território Nacional.

Imperioso ressaltar, que modernamente a grande maioria dos Países regulamentam os jogos de entretenimento e



obtiveram concretos dividendos econômicos e sociais resultantes da atividade.

Por outro lado, considerando que a **ABRABINCS** é uma associação representativa dos empresários que exerceram a atividade de exploração de bingos durante a vigência das Leis Zico e Pelé e, por conseguinte, detém experiência e conhecimento da realidade fática da operação no mercado brasileiro, não poderia se omitir em enriquecer o debate e contribuir para o aperfeiçoamento do Marco Regulatório dos jogos de entretenimento.

Ante ao Exposto, vem solicitar a especial atenção de V. Exa., a fim de apresentar as seguintes **considerações/sugestões ao PLS 186/2014:**

1. Considerações acerca do PLS 186/2014:

Nos termos do art. 37 *caput*, a alíquota do Imposto Sobre a Renda, incidentes sobre a premiação auferida nos jogos de bingo, foi fixada em 30% (trinta por cento), em regime de tributação exclusiva.

Considerando que os prêmios lotéricos gozam de uma faixa de isenção para os prêmios de menor valor e a própria desoneração da administração tributária, **propomos** que os prêmios de valor igual ou inferior 01(um) salário mínimo sejam isentos do referido tributo.

2. Considerações/sugestões ao art. 40:



No que concerne aos estabelecimentos de Bingos, os valores fixados na Taxa de Fiscalização prevista no art. 40 do PLS 186/2014 inviabilizam a atividade econômica, o que, acreditamos, não é o objetivo desse esforço do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Dentro desse espírito de diálogo, afeto aos ilustres membros dessa Casa Legislativa, anexamos, a título ilustrativo, uma planilha representativa de um "Plano de Negócios" de um bingo de "médio porte", o que, ressalte-se, só tem viabilidade econômica em grandes cidades brasileiras. Nas cidades de "médio porte", os números de cadeiras, equipamentos eletrônicos de jogos e, via de consequência, de receitas, devem ser redimensionados para menor.

Outrossim, propomos que a referida Taxa de Fiscalização para os estabelecimentos de bingos seja estabelecida da seguinte forma:

a) para os estabelecimentos localizados em cidades com mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes: **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) mensais;

b) para os estabelecimentos localizados em cidades com população entre 1.000.000 (um milhão) e 4.999.999 (quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove) habitantes: **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) mensais;



c) para os estabelecimentos localizados em cidades com até 999.999 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove) habitantes: **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) mensais.

3. Considerações/sugestões ao art. 51:

O artigo 51 do PLS186/2014, incluiu no rol das atividades previstas no art. 14 da Lei 9718/88 - que trata dos contribuintes obrigados a adotarem o regime de tributação pelo lucro real - todas as empresas "que explorem jogos de azar" (sic).

Contudo, não se pode olvidar que os estabelecimentos de Bingos são empresas de pequeno porte, não se justificando, portanto, sua inclusão neste rol, uma vez que acrescenta uma carga de obrigações acessórias desnecessárias e onerosas.

Saliente-se, por oportuno, que o PLS em comento já prevê rigorosos mecanismos de controle da movimentação financeira e operacional das pessoas jurídicas que explorem o "jogo de azar", inclusive com acompanhamento simultâneo da Receita Federal e com imposição de severas sanções (Capítulo VI), preservando, desta feita, o Erário e os direitos dos consumidores.

Assim, a imposição de novos ônus aos operadores de bingos seria infensa à razoabilidade e proporcionalidade.



Portanto, sugerimos que seja suprimido do artigo 51 a atividade de exploração de Bingo, haja vista que despicienda a imposição de tributação pelo lucro real.

4. Considerações/sugestões acerca da imprescindibilidade de uma definição do que consistereceita dos concessionários da atividade de Bingo.

Por oportuno, em razão das experiências negativas vivenciadas durante a vigência da Lei nº9615/98, quando os diversos Entes Tributantes adotavam entendimentos diversos e, por vezes, absurdos, a respeito da correta definição das receitas dos estabelecimentos de bingos - e ainda pela opção adotada no projeto de definir essa operação como serviço público delegado -**entendemos** que é imprescindível que se acrescente ao PLS 186/2014 a definição do que se constitui a receita dos operadores: os ingressos totais de apostas deduzidos os prêmios pagos.

Outrossim, a **ABRABINCS**, na firme convicção de que a presente contribuirá para o aperfeiçoamento do PLS 186/2014 e para ampliar o diálogo assertivo entre a iniciativa privada e os diversos segmentos do Poder Público envolvidos no Marco Regulatório da atividade de jogos de entretenimento, solicita de V. Exa. a apreciar e possível acolhimentodas presentes **considerações/sugestões**, ao mesmo tempo que, através do seu Presidente, coloca-se à disposição dessa Comissão de

Desenvolvimento Econômico e demais Autoridades, para prestar informações ou de qualquer forma colaborar para a consolidação do Projeto.

Sem mais para o momento, renovamos as nossas expressões de elevada estima e admiração.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BINGOS CASSINOS E SIMILARES (ABRABINCS)

a) Olavo Sales da Silveira - Presidente

Ao

Exmo. Sr. Senador Fernando Bezerra Coelho

Relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico - PLS 186/2014.

Senado Federal

Brasília DF



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 20 de setembro de 2016.

Senhor Olavo Sales da Silveira, Presidente da
Associação Brasileira de Bingos Cassinos e Similares – ABRABINCS,

Em atenção ao Documento s/nº de Vossa Senhoria,
encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado,
informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão
Especial do Desenvolvimento Nacional do Senado Federal para ser
juntada ao processado do PLS nº 186, de 2014, que "*Dispõe sobre a
exploração de jogos de azar em todo o território nacional*", que se
encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

